

Processo : 0811514-84.2026.8.19.0038 (2026.700.555236-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MOISES RODRIGUES DE BRITTO
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 09/09/2026 11:00

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível em CONHECER DO RECURSO e, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para:

- 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO do produto denominado "Seguro Cartão Protegido Múltiplo", objeto da presente demanda;
- 2) CONDENAR a ré à restituição em dobro dos valores descontados em decorrência do produto objeto da lide, no valor de R\$ 99,00, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros legais a contar da citação;
- 3) DETERMINAR que a ré promova o restabelecimento da conta do autor para a modalidade conta salário/conta benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em fase de cumprimento de sentença;
- 4) DETERMINAR que a ré se abstenha de efetuar novas cobranças relacionadas ao seguro objeto da lide, bem como de cobrar tarifas ou encargos decorrentes da alteração da modalidade da conta bancária impugnada nestes autos, sob pena de multa a ser arbitrada em execução;

Verifica-se que a instituição financeira não produziu prova segura e inequívoca da contratação impugnada. As telas sistêmicas juntadas apenas demonstram que a operação foi registrada nos sistemas internos da instituição financeira, produzidos unilateralmente, e não apresentam adequadamente a manifestação livre, consciente e informada de vontade do consumidor.

A própria defesa sustenta que a contratação ocorreu de forma presencial (página 2 da defesa), afirmando que o seguro foi contratado em 31/07/2025 mediante utilização de cartão e senha pessoal, tendo sido formalizado no ambiente da agência bancária. No entanto, não há proposta assinada, gravação de atendimento, comprovante de entrega do instrumento contratual ou qualquer elemento capaz de demonstrar que o autor recebeu informações claras sobre a natureza do produto, seu caráter facultativo e o respectivo custo-benefício, restando violado o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

Os bancos possuem total condição de realizar uma conferência rigorosa nos procedimentos de contratação, além do dever de prestar informações adequadas. Contudo, a falha nesse controle transfere o prejuízo ao consumidor hipossuficiente, que sofre descontos indevidos em seus proventos. Tal cenário é ainda mais gravoso quando envolve idosos, cuja vulnerabilidade qualificada evidencia a nítida disparidade técnica e econômica existente em relação às grandes instituições financeiras.

Tratando-se de consumidor idoso, aposentado e usuário de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, incumbia ao fornecedor comprovar de maneira clara e segura o cumprimento do dever de informação reforçado exigido pelo Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu. Caracteriza-se, portanto, falha na prestação do serviço, consistente na inserção e cobrança de produto cuja contratação não foi adequadamente demonstrada pela instituição financeira, impondo-se o reconhecimento da inexistência da avença e das cobranças dela decorrentes.

Também merece acolhimento o pedido relativo à regularização da modalidade da conta do autor. A inicial narra que, após a substituição do cartão bancário, passaram a incidir cobranças e vinculações a produtos não solicitados. A ré não apresentou documentação apta a demonstrar autorização expressa do consumidor para alteração da modalidade da conta nem produziu prova suficiente acerca da regularidade dessa mudança. Reconhecida a inexistência da contratação, impõe-se a restituição em dobro dos valores indevidamente

descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A ré não comprovou a existência de contratação válida apta a justificar os descontos promovidos na conta do autor. A cobrança indevida, desacompanhada de demonstração de engano justificável, revela conduta incompatível com a boa-fé objetiva e atrai a incidência da sanção legal da repetição em dobro.

Quanto ao dano moral, todavia, entendo que não merece acolhimento o pedido. Embora reconhecida a irregularidade da cobrança, não houve demonstração de circunstância excepcional capaz de evidenciar ofensa concreta aos direitos da personalidade do autor.

Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, diante do provimento parcial do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Por fim, serve a presente súmula de julgamento como acórdão, conforme autorizado pelo artigo 46 do mesmo diploma legal.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator